ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO TERMINATIVA

APELAÇÃO CÍVEL n.º 0007137-21.2014.815.0011 – 8ª Vara Cível de Campina Grande
RELATOR : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
APELANTE : Marcellus Marinho da Silva
ADVOGADO : Robson Neves Barbosa
APELADO : Hipercard S/A
ADVOGADO : Wilson Sales Belchior

APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CC INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS — SEGURO ATRELADO A CARTÃO DE CRÉDITO — TARIFA NÃO CONTRATADA — PROCEDÊNCIA PARCIAL — IRRESIGNAÇÃO — DANO MORAL — NÃO CONFIGURAÇÃO — AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES — MERO ABORRECIMENTO — MANUTENÇÃO DA SENTENÇA — SEGUIMENTO NEGADO.

— "O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige." (STJ – Resp. 898005/RN – Rel. Min. Cesar Asfor Rocha – Quarta Turma – DJ 06.07.2007).

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Marcellus Marinho da Silva**, contra sentença de fls.90/94, proferida nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais e Morais proposta pela apelante em face do **Hipercard S/A.**

O Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais, para condenar a demandada na obrigação de fazer de cancelamento da tarifa referente a "Hiper Proteção 72 h" no valor de R$ 2,83, bem como a restituir, em dobro, os valores pagos a este título.

Em face da sucumbência recíproca, condenou reciprocamente as partes nas custas e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais), com a ressalva do art. 12 da Lei 1.060/50 em relação a parte autora.

Irresignado, o apelante, nas razões recursais (fls.90/94), o requerente insurge-se contra a parte da sentença que não reconheceu a ocorrência do dano moral. Pugna pelo provimento do apelo para que o apelado seja condenado ao pagamento de uma indenização de R$ 5.000,00 pelo dano moral sofrido.

Embora devidamente intimada, a apelada não apresentou contrarrazões. (fl. 98)

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça emitiu parecer (fls.107/108) opinando apenas pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito, porquanto ausente interesse que recomende a sua intervenção.

É o relatório.

Decido.

Cuidam-se os autos de ação de indenização por dano moral cumulada com indébito, fundada em cobrança indevida de seguro "Hiper proteção 72hr" atrelado a fatura de cartão de crédito.

Na sentença, o magistrado *a quo,* por entender que a conduta da promovida não gerou a obrigação de indenização por danos morais, julgou parcialmente procedente os pedidos, para condenar a demandada na obrigação de fazer de cancelamento da tarifa não contratada, bem como a restituir, em dobro, os valores pagos a este título.

Irresignado, o promovente interpôs Recurso Apelatório pugnando pela reforma parcial da sentença para que seja reconhecido o dano moral sofrido e, consequentemente, condenado o apelado a indenização correspondente.

Pois bem.

Cumpre esclarecer, inicialmente, que não assiste razão ao apelante, muito embora afirme ser desnecessária a prova do abalo moral sofrido, sendo suficiente para a configuração do dano a existência da má-fé da apelada na cobrança indevida, bem decidindo o magistrado *a quo* pela não ocorrência de dano moral na situação em apreço.

Impende, observar que o dano moral emerge da Carta Política de 1988, alçado ao patamar de direito e garantia fundamental do indivíduo. Mais recentemente, o atual Código Civil, em cumprimento às diretrizes constitucionais, assegurou o ressarcimento por abalos emocionais e psíquicos a quem forem causados, consoante se verifica do artigo 186.

> *"Art. 5º da CF. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantido-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*
> *[..]*
> *V- é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material e moral ou à imagem.*

[...]
X- são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

Art. 186 do CC. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Verifica-se, pois, que o direito brasileiro tutela os valores íntimos da personalidade, possibilitando mecanismos adequados de defesa contra as agressões injustas que alguém possa sofrer no plano subjetivo, impondo um dever legal amplo de não lesar.

É importante, neste sentido, transcrever o ensinamento proferido por Maria Helena Diniz, evidenciado no julgamento do Recurso Especial Nº 239.009-RJ, do qual foi relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira:

"...a reparação em dinheiro viria neutralizar os sentimentos negativos de mágoa, dor, tristeza, angústia, pela superveniência de sensações positivas de alegria, satisfação, pois, possibilitaria ao ofendido algum prazer que, em certa medida, poderia atenuar o seu sofrimento".

Para que o dano moral reste configurado, é necessária a prova da existência de um incômodo, fora do padrão de normalidade, causando à vítima forte abalo psicológico.

Merece destacar que nem todos os transtornos são indenizáveis, uma vez que alguns decorrem de meras situações do cotidiano que, embora causem aborrecimentos, não possuem o condão de provocar sério abalo à honra e à moral das pessoas.

Ocorre que, quando se tem em tela a difícil missão de se verificar a violação de um direito subjetivo, a postura que se espera do julgador envolve a delicada percepção da efetiva ocorrência do dano, pois, não é qualquer sentimento incômodo ou constrangedor apto a fazer surgir na esfera jurídica o direito à indenização de cunho moral. Para tanto, impõe-se a demonstração de que a parte, em razão da conduta de terceiro, experimentou sentimentos contundentes, seja de sofrimento, dor ou humilhação.

In casu, inexiste dano moral, pois para que se caracterize o ato ilícito, há a necessidade da comprovação da conduta ilícita e do nexo causal entre o fato e o dano, não se trata de hipótese de dano moral *in re ipsa,* ou seja, presumido.

Por fim, não houve protesto ou negativação, apenas cobrança de serviços não contratados, estes em quantia de R$ 2,83 e, como bem observou o Juízo *a quo,* o autor sequer percebeu quando passou a realizar tal pagamento, sendo a proteção oferecida durante o período em que estava sendo cobrado, inexistindo portanto prejuízo moral que justifique a indenização perquirida.

Assim, **houve apenas mero aborrecimento cotidiano, o qual não enseja indenização por dano moral**. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente:

O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige *(STJ – Resp 898005/RN – Rel. Min. Cesar Asfor Rocha – Quarta Turma – DJ 06.07.2007).*

A fortiori, ***o entendimento firmado desta Corte é no sentido de que meros aborrecimentos não configuram dano reparável****. O Tribunal a quo, soberano na análise do contexto fático-probatório do autos, decidiu que "Nada há que demonstra ter sido vilipendiada sua honra subjetiva. O constrangimento que narra não passou de um aborrecimento, não indenizável". (STJ – AgRg no Resp 1066533/RJ – Rel. Min. Humberto Martins – Segunta Turma – DJ 07/11/2008).*

Em casos semelhantes ao dos autos, já decidiram os Tribunais pátrios:

Indenização cobrança indevida de seguro em fatura de cartão de crédito falta de inclusão do nome em cadastro de inadimplentes. Dano moral não configurado mero aborrecimento, nas circunstâncias apelação improvida. (TJSP; APL 0003975-97.2013.8.26.0576; Ac. 7676358; São José do Rio Preto; Vigésima Segunda Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Matheus Fontes; Julg. 08/05/2014; DJESP 24/07/2014)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COBRANÇA INDEVIDA. CARTÃO DE CRÉDITO ATRELADO A SEGURO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. MERO ABORRECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. A simples cobrança indevida de prêmio de seguro em fatura de cartão de crédito atrelado ao serviço, com concordância expressa do consumidor na proposta de contratação, sem qualquer consequência gravosa, e tampouco exposição a cobrança vexatória, não configura dano moral, porquanto trata-se de mero aborrecimento ou dissabor comum à vida cotidiana. Na esteira da posição dominante do Superior Tribunal de Justiça, a compensação dos honorários advocatícios é devida, mesmo quando uma das partes for beneficiária de Assistência Judiciária Gratuita, inexistindo incompatibilidade entre o disposto no art. 23 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) e a norma estampada no art. 21 do Código de Processo Civil, ressalvado o direito autônomo do advogado de cobrar eventual saldo. Inteligência do Verbete nº 306 do STJ. (TJMG; APCV 1.0647.14.007317-0/001; Rel. Des. Estevao Lucchesi; Julg. 01/10/2015; DJEMG 07/10/2015)

CONSUMIDOR. CONTRATO DE SEGURO. PAGAMENTO POR MEIO DO CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇA TRÍPLICE. DEVOLUÇÃO DOBRADA DEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. É extemporânea a apresentação de documentos na fase recursal para comprovar fatos anteriormente alegados. 2. A aplicação da penalidade do parágrafo único do art. 42 do CDC exige a cobrança indevida e o pagamento em excesso ao fornecedor. Se, na hipótese, as provas dos autos - Registro da apólice e fatura do cartão de crédito - Comprovam o pagamento injustificado de duas apólices não adquiridas pelo autor, é devida a restituição dobrada da quantia paga a esse título. 3. A imperfeição do dia a dia, traduzida em aborrecimentos e transtornos decorrentes da cobrança indevida por serviço contratado pelo consumidor e já devidamente cancelado, não configura de per se dano moral. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJDF; Rec 2014.01.1.042634-9; Ac. 814.612;

Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal; Relª Juíza Edi Maria Coutinho Bizzi; DJDFTE 29/08/2014; Pág. 196)

No caso destes autos, os fatos representam meros transtornos e dissabores incapazes de justificar o pleito indenizatório. Vale dizer que não houve negativação ou qualquer repercussão social do fato. E o exame dos autos não convence de que o apelante tenha sofrido danos a seus direitos da personalidade para justificar o reconhecimento do dano moral. Não se configurou, portanto, nenhum constrangimento ou dissabor superior ao usual, de modo que o mero aborrecimento cotidiano não justifica indenização por danos morais.

Ex positis, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO**, nos moldes do que disciplina o art. 557, *caput* do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 17 de fevereiro de 2016.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator